



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669029 - PR (2020/0043435-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELO CAMILOTTI E CIA/ LTDA/
ADVOGADOS : BRUNO SMOLAREK DIAS - PR052784
MARCIO CRISTIANO DE GOIS - PR059222
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
INTERES. : EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI
INTERES. : CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI
ADVOGADOS : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994
DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396
ROBSON ALFREDO MASS - PR055684
VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO EM DOBRO. PRAZO ASSINALADO QUE TRANSCORREU EM BRANCO. DESERÇÃO.

1. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sobe pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.
2. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.
3. A intimação da parte levada a efeito não pode ser considerada inválida, porque dirigida ao advogado que, à época, segundo os documentos constantes dos autos, figurava como representante da parte recorrente.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1669029 - PR (2020/0043435-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANGELO CAMILOTTI E CIA/ LTDA/
ADVOGADOS : BRUNO SMOLAREK DIAS - PR052784
MARCIO CRISTIANO DE GOIS - PR059222
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275
DENIZE HEUKO - PR030356
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
INTERES. : EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI
INTERES. : CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI
ADVOGADOS : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994
DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396
ROBSON ALFREDO MASS - PR055684
VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO EM DOBRO. PRAZO ASSINALADO QUE TRANSCORREU EM BRANCO. DESERÇÃO.

1. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sobe pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.
2. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ.
3. A intimação da parte levada a efeito não pode ser considerada inválida, porque dirigida ao advogado que, à época, segundo os documentos constantes dos autos, figurava como representante da parte recorrente.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANGELO CAMILOTTI E CIA. LTDA. (ANGELO E CIA.) interpôs agravo interno contra decisão do Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que não conheceu do seu recurso especial, com fundamento na deserção, pois interposto sem o comprovante do recolhimento das custas e transcorrido em branco o prazo assinalado para comprovação do recolhimento em dobro.

Em suas razões, ANGELO e CIA. reconhece não ter havido o pagamento do preparo ao tempo da interposição do recurso especial, mas pede nova oportunidade para comprovar o recolhimento em dobro, destacando que a intimação determinada pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA nesse sentido foi dirigida aos seus antigos procuradores.

Foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

No caso dos autos, como bem destacado pela decisão agravada, ANGELO E CIA. não comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso especial.

Essa circunstância, inclusive, foi reconhecida nas próprias razões do agravo interno, *verbis*:

Nesse diapasão, ainda que a comprovação do recolhimento das custas recursais não tenha sido realizada no ato da interposição, [...] (e-STJ, fl. 213).

O Ministro Presidente, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, determinou, então, que fosse efetuado o recolhimento do preparo em dobro, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC (e-STJ, fl. 197), mas esse prazo transcorreu *in albis* (e-STJ, fl. 200), sobrevindo, assim, decisão de Sua Excelência, que conheceu do agravo para não admitir o recurso especial (e-STJ, fls. 202/203).

Referido posicionamento encontra-se em sintonia com a Súmula n.º 187 do

STJ e com os julgados da Corte.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na falta da devida comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizá-lo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente, aplicando-se a Súmula n. 187/STJ.

(AgInt no AREsp 1.895.234/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25/11/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. JUNTADA DE GUIA COM NÚMERO DE PROCESSO NA ORIGEM DIVERSO DOS AUTOS. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e, intimada a parte para efetuar o recolhimento em dobro, o recorrente deixa de cumprir a determinação nos termos regulamentares, trazendo guia de recolhimento com número do processo na origem diverso daquele que consta nos autos, é de rigor o decreto de deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.962.628/DF, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 21/6/2022)

Impossível, ademais, acolher o pedido deduzido no agravo interno, de nova oportunidade para comprovação do recolhimento do preparo.

Em primeiro lugar, porque a intimação determinada pelo Ministro Presidente foi dirigida aos advogados que figuravam nos autos como representantes do recorrente, tendo a nova procuração sido juntada apenas em momento posterior.

Assim, considerando que é ônus da parte comparecer em juízo para manter atualizada esse tipo de informação, não há como admitir a existência de falha no ato intimatório.

A intimação foi dirigida, repita-se, àqueles que figuravam como advogados do recorrente segundo as informações constantes dos autos.

Registre-se, a propósito, que a decisão mandando recolher em dobro o preparo é do dia 17/3/2020 (e-STJ, fl. 197), ao passo que a procuração outorgada aos

novos advogados foi juntada apenas com o presente agravo interno e, além disso, é datada do dia 22/6/2020 (e-STJ, fl. 242), ou seja, posterior à intimação levada a efeito.

Não há como, imaginar, assim, que aquele ato intimatório pudesse ter sido dirigido aos advogados que, apenas em momento posterior, vieram a ser constituídos por ANGELO E CIA.

Cumpre registrar, ainda, que a petição de recurso especial foi assinada eletronicamente pelo advogado Robson Alfredo Mass e protocolada aos 9/5/2019 (e-STJ, fl. 123).

Assim, se considerarmos a informação trazida no agravo interno, de que a intimação para recolhimento em dobro do preparo dirigida à pessoa desse causídico não seria válida, porque ele já havia renunciado ao mandato desde 25/3/2019, teríamos de concluir, por força de consequência, que o recurso especial foi assinado por advogado sem procuração, o que resultaria na aplicação da Súmula n.º 115 do STJ.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.669.029 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0043435-0

Número de Origem:

00030245420198160000 00128672720158160083 128672720158160083 30245420198160000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELO CAMILOTTI E CIA/ LTDA/

ADVOGADOS : BRUNO SMOLAREK DIAS - PR052784

MARCIO CRISTIANO DE GOIS - PR059222

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275

DENIZE HEUKO - PR030356

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

INTERES. : EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI

INTERES. : CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI

ADVOGADOS : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994

DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396

ROBSON ALFREDO MASS - PR055684

VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CÂMBIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANGELO CAMILOTTI E CIA/ LTDA/

ADVOGADOS : BRUNO SMOLAREK DIAS - PR052784

MARCIO CRISTIANO DE GOIS - PR059222

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) - DF027275

DENIZE HEUKO - PR030356

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

ALINE ELIAS LASNEAUX DINIZ REIS - DF041568

JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

INTERES. : EITOR GREGÓRIO CAMILOTTI

INTERES. : CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI

ADVOGADOS : HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER - PR016994

DOUGLAS ALBERTO LUVISON - PR038396

ROBSON ALFREDO MASS - PR055684

VALMIR ANTONIO SGARBI - PR038416

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023